

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.**

**Publicação:** DOU de 1º de março de 2021 – Edição Extra.

**Ementa:** Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

### **Resumo das Disposições**

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 41/2021 do Ministério da Economia, a Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, veicula medidas de compensação das renúncias de receitas decorrentes da edição do Decreto nº 10.638, de 1º de março de 2021, que reduz a zero, temporariamente, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre o óleo diesel e, em definitivo, sobre o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico em botijões de até 13 kg.

O **art. 1º** da MPV eleva em cinco pontos percentuais, durante o segundo semestre de 2021, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as instituições financeiras e equiparadas. A partir de 1º de janeiro de 2022, as alíquotas retornam ao patamar atual, conforme o quadro a seguir:

<b>Majoração temporária das alíquotas da CSLL devida pelo setor financeiro</b>			
Instituição financeira ou equiparada	Alíquotas da CSLL		
	Até 30/6/2021	De 1º/7/2021 a 31/12/2021	A partir de 1º/1/2022
Bancos de quaisquer espécies	20%	25%	20%
Seguradoras (seguros privados) De capitalização Distribuidoras de valores mobiliários Corretoras de câmbio e de valores mobiliários Sociedades de crédito, financiamento e investimentos Sociedades de crédito imobiliário Administradoras de cartão de crédito Sociedades de arrendamento mercantil Cooperativas de crédito Associações de poupança e empréstimo	15%	20%	15%

Conforme a EM nº 41/2021 ME, a majoração temporária das alíquotas da CSLL proporcionará aumento de arrecadação no montante de R\$ 2,27 bilhões para o ano de 2021. O produto da arrecadação da CSLL destina-se à Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social).

O **art. 2º** da MPV impõe o preço máximo de R\$ 70.000,00, incluídos os tributos incidentes, ao automóvel de passageiros novo que poderá ser adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por

pessoa com deficiência. Também eleva de dois para quatro anos o interstício obrigatório para o novo gozo do benefício pela pessoa com deficiência.

As novas restrições já vigoram desde 1º de março de 2021. Antes da fixação do preço máximo, a pessoa com deficiência podia adquirir com isenção veículos movidos a gasolina, álcool, flex, híbridos ou elétricos, de qualquer potência. Sem o benefício fiscal, os automóveis são sujeitos às alíquotas de IPI de 7%, 13% ou 25% incidentes sobre o preço de fábrica, conforme o número crescente de cilindradas do motor a combustão.

Segundo a EM nº 41/2021 ME, será de R\$ 750 milhões o aumento de arrecadação para o ano de 2021 proporcionado pelas novas restrições. Não há previsão para os anos seguintes porque o benefício fiscal se extingue em 31 de dezembro de 2021. Do produto da arrecadação do IPI, 59% é transferido a fundos que beneficiam os entes subnacionais. O restante destina-se a qualquer rubrica orçamentária federal.

O **art. 3º** da MPV concede, até 31 de dezembro de 2025, crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o fabricante de 59 produtos listados e destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Só darão direito ao crédito presumido os produtos que utilizem insumos, nacionais ou importados, derivados da indústria química que eram beneficiados pelo chamado Regime Especial da Indústria Química (REIQ), extinto pelo art. 4º da MPV. O objetivo é blindar aqueles 59 produtos do impacto do aumento de preço dos insumos decorrente da extinção do Reiq.

De acordo com a EM nº 41/2021 ME, a criação do crédito presumido gerará renúncia de receitas estimada em R\$ 2,27 milhões para o ano de 2021, R\$ 2,40 milhões para o ano de 2022, e R\$ 2,55 milhões para o ano de 2023.

O **art. 4º** da MPV extingue, como dito, os benefícios fiscais do Reiq a partir de 1º de julho de 2021. São beneficiárias do Reiq:

- a) as centrais petroquímicas (produtor de primeira geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino; e
- b) as indústrias petroquímicas (produtor de segunda geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno.

Os benefícios fiscais do Reiq consistem no estabelecimento de um diferencial de **alíquotas** entre o **débito** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pago pela pessoa jurídica vendedora ou importadora dos produtos mencionados acima e a **alíquota de creditamento** permitida às centrais petroquímicas e às indústrias adquirentes ou importadoras de tais produtos.

O diferencial de alíquotas é, portanto, a diferença entre a alíquota paga pelo produtor ou importador (5,60% a partir de 2018) e aquela que a central petroquímica ou a indústria petroquímica utiliza para se creditar (9,25%). Com isso, as centrais e as indústrias petroquímicas adquirem o insumo a um preço mais baixo em razão de a alíquota das contribuições paga pelo fornecedor ser reduzida (5,60% em 2018), mas se creditam à alíquota cheia de 9,25%, por força do art. 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

No quadro a seguir, está exposto o regime em vigor e a sua extinção a partir da produção de efeitos da MPV nº 1.034, de 2021:

<b>Diferencial de Alíquotas (benefício) do Regime Especial da Indústria Química</b>					
<b>Período</b>	<b>Alíquota do PIS/Pasep (A)</b>	<b>Alíquota da Cofins (B)</b>	<b>Soma (C)=(A)+(B)</b>	<b>Diferencial de Alíquota vigente 9,25% - (C)</b>	<b>Diferencial de Alíquota conforme a MPV nº 1.034, de 2021</b>
Até 30/6/2021 (mercado interno e importação)	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	3,65%
A partir de 1º/7/2021 (mercado interno)	1,65%	7,6%	9,25%	0%	0%
A partir de 1º/7/2021 (importação)	2,1%	9,65%	11,75%	0%	0%

A MPV nº 1.034, de 2021, retoma a extinção total do Reiq após o decurso do interstício constitucional (noventena) antes proposta pela MPV nº 836, de 30 de maio de 2018. Antes ainda, a MPV nº 694, de 30 de setembro de 2015, alvittrara a extinção gradual do Reiq. Ambas tiveram sua vigência encerrada sem conversão em lei. Assim como essas duas medidas provisórias, a MPV nº 1.034, de 2021, revoga a autorização para o Poder Executivo conceder crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins sobre a aquisição de etanol por centrais petroquímicas para a produção de polietileno (art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005).

Conforme a EM nº 41/2021 ME, a extinção do Reiq proporcionará aumento de arrecadação no montante de R\$ 667,62 milhões para o ano de 2021, R\$ 1,43 bilhão para o ano de 2022 e R\$ 1,53 bilhão para o ano de 2023. Tal incremento de arrecadação tem destinação constitucional vinculada à

Seguridade Social e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

O **art. 5º** da MPV é a cláusula de vigência das medidas. O marco temporal da eficácia de cada uma delas já foi destacado no resumo acima.

Brasília, 4 de março de 2021.

**Alberto Zouvi**  
*Consultor Legislativo*